PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2020

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o inciso VIII do artigo 4º; incisos IV e V do artigo 5º; e inclua os incisos IX e X no artigo 5º; o inciso VII no artigo 6º; e o inciso IX no artigo 7º, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 21 de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

VIII – a segurança, a privacidade, proteção de dados pessoais ***e autodeterminação informativa,*** *nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;*

.....(NR)

Art. 5º .....

.....

IV - inclusão, diversidade e equidade: a concepção, desenvolvimento e adoção de sistemas de inteligência artificial devem envolver, por meio de participação ativa e/ou processos de consulta, uma comunidade diversa, incluindo grupos e indivíduos afetados;

V - transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial de forma clara, precisa e facilmente acessível, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho;

.....

IX - precaução: análise prévia, pelo agente de inteligência artificial, do risco e potencial dano relacionado ao uso de inteligência artificial, por meio de deliberações e processos decisórios públicos;

X - prevenção: adoção de medidas eficazes para prevenir a ocorrência de danos em virtude do uso de inteligência artificial. (NR)

Art. 6º .....

.....

VII - análise de impacto de inteligência artificial: documentação pública dos agentes de inteligência artificial que contém a descrição do funcionamento ciclo de vida do sistema de inteligência artificial, seus objetivos, técnicas empregadas, categorias de dados pessoais utilizados, fonte dos dados bem como a metodologia de análise de risco adotada para elaboração do relatório, participação das partes interessadas, processos de revisão e auditoria interna realizados medidas, salvaguardas e mecanismos de gerenciamento e mitigação dos riscos aos direitos fundamentais e exercício da cidadania relacionados a cada fase do sistema, incluindo segurança e privacidade. (NR)

Art. 7º .....

.....

IX - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O uso da Inteligência Artificial (IA) tem enorme impacto na sociedade e os avanços ficarão cada vez mais tangíveis. A aplicação da IA aos processos produtivos da indústria e comércio, e nas ações estruturantes da economia, segurança pública, educação, saúde e na prestação geral dos serviços públicos é indissociável da nova sociedade digital.

Em uma economia cada vez mais movida a dados o uso da IA é imprescindível para o exame de enormes quantidades de dados, identificando padrões, fazendo predições permitindo a inovações e a criação de novos modelos de negócios

disruptivos, tanto na área pública quanto privada, democratizando serviços e promovendo benefícios os cidadãos.

A IA está atrelado à problemas de segurança cibernética, no desenvolvimento ético de sistemas e nos algoritmos “caixa pretas”. E é matéria do ramo do Direito Digital que está ao lado de legislações como Marco Civil da Internet (MCI) e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Neste sentido propomos alterações com vista ao aperfeiçoamento do projeto para maior aderência com as legislações vigentes correlatas ao tema. Alteramos o texto em relação aos fundamentos e os princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil e as diretrizes para o disciplinamento da aplicação de inteligência artificial pelo Poder Público.

O primeiro ponto diz respeito à Autodeterminação Informativa. Esta matéria também é um fundamento a ser incluído de forma complementar à menção sobre a privacidade e proteção de dados pessoais.

A inclusão deste princípio auxiliaria na harmonização do projeto com a legislação vigente no ordenamento brasileiro, ao explicitar um elemento de proteção ao desenvolvimento da personalidade. Ainda que várias das possibilidades de uso de inteligência artificial não necessariamente impliquem no uso de dados pessoais, o impacto do uso deste tipo de tecnologia sobre pessoas naturais e os casos de interação com esse tipo de informação precisam ser tratados com cautela.

Outro aperfeiçoamento proposto diz respeito aos princípios da IA presente no projeto. Considerando instrumentos internacionais e nacionais que trazem inspiração sobre como abordar o uso de inteligência artifical, pretendeu-se, com as alterações, reforçar o aspecto da análise de riscos e prevenção de danos, ampliar a inclusão dos indivíduos e grupos afetados no processo decisório e garantir a proteção dos direitos fundamentais destes indivíduos por meio de práticas responsáveis.

Ademais, a transparência é um elemento central para a *accountability* do setor público em geral, e especialmente relevante diante dos riscos de adoção de sistemas de inteligência artificial. Diante disso, propõem-se modificações que pretendem ampliar a transparência como princípio e reforçar também o elemento de participação em processos decisórios.

Propomos, ainda, a inclusão dos princípios da precaução e prevenção. Ambos defendidos pela relatora em seu parecer, mas não suficientemente claro no projeto.

Em relação ao tópico do disciplinamento da aplicação de inteligência artificial a ser observada pelo poder público, propomos a análise de impacto de inteligência

artificial. Apesar de fazer referência a ideia de "gestão baseada em risco", a proposta não normatiza um instrumento minimamente concreto para materializar essa ideia.

Dessa forma, sugere-se a inclusão e disciplina da avaliação de impacto à inteligência artificial, uma vez que se trata de instrumento distinto de análise de impacto regulatório, que foi reconhecido pela própria Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, que exemplifica como relatórios de impacto necessários para Inteligência Artificial, a depender dos setores afetados, Relatório de Impacto de Segurança (RIS), Relatório de Impacto Ambiental enc(RIA) e Relatório de Impacto de Direitos Humanos (RIDH). Dessa forma, o instrumento sugerido difere de outros relatórios de impacto, inclusive à proteção de dados pessoais, na medida em que o uso de sistemas de inteligência artificial de alto risco afeta uma miríade de direitos e interesses.

Por fim, alteramos as diretrizes para a atuação dos entes federativos em relação ao uso e fomento dos sistemas de inteligência artificial no Brasil. Incluímos a diretriz da preferência pela adoção de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres. Entendemos que além da interoperabilidade de sistemas e dados, as boas práticas internacionais e nacionais, inclusive para harmonização com outros diplomas, indica a priorização de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres.

Por entender que estas modificações ora apresentada aperfeiçoa o projeto, sem alterar o mérito e harmonização a futura lei com a legislação vigente no ordenamento brasileiro, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta nossa emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE

Apresentação: 29/09/2021 16:31 - PLEN
EMP 6 => PL 21/2020
EMP n.6

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência
(Do Sr. Renildo Calheiros)

Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219523289900, nesta ordem:

1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7834)
3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.